



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

OF/PMVA/GP/ N° 165/2023

Em, 27 de julho de 2023.

EXCELENTÍSSIMA SRA. ALESSANDRA OLGA BORGES FASSARELLA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA-ES
NESTA

Respeitosamente cumprimentando-a, encaminhamos para apreciação desta Colenda Câmara o Projeto de Lei que “**ALTERA A LEI N° 1368, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**”.

Elevamos protesto de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente;

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 35 /2023

**ALTERA A LEI Nº 1368, DE 29 DE
NOVEMBRO DE 2021.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO;** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1368, de 29 de novembro de 2021, que institui o Programa de
Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte
redação:

.....

Art. 6º São requisitos e procedimentos necessários para a habilitação ao
apadrinhamento afetivo e prestador de serviços:

*I – ter idade mínima de 18 anos e residir na comarca em que postula o
apadrinhamento;*

*II – não ser postulante à adoção, comprovável por meio de certidão emitida pela Vara
competente em matéria da infância e da juventude do seu domicílio;*

*III – quando o postulante for pessoa física, apresentar fotocópias dos seguintes
documentos: carteira de identidade; cadastro de pessoa física (CPF); comprovante de
residência; comprovante de renda; certidão cível e criminal negativa dentro do prazo
de validade; fotografia recente e ficha cadastral devidamente preenchida;*

*IV – quando o postulante for pessoa jurídica, apresentar fotocópias dos seguintes
documentos: carteira de identidade ou cadastro de pessoa física (CPF) de seu sócio
majoritário ou diretor; cadastro de pessoa jurídica (CNPJ); alvará de localização e
funcionamento; ficha cadastral devidamente preenchida;*

*V – participar de avaliação psicossocial realizada pela equipe de execução do projeto
de apadrinhamento (entrevista, estudo psicossocial, oficinas de sensibilização,
orientações), que gerará relatório informativo.*

*§ 1º. A equipe de execução do projeto de apadrinhamento encaminhará à Vara
competente em matéria da infância e da juventude todos os documentos a fim de
submeter à apreciação judicial o pedido de habilitação a padrinho.*

*§ 2º. A Vara com competência em matéria da infância e da juventude autuará os
documentos e fará conclusão ao magistrado para apreciação do requerimento, ouvido o
Ministério Público.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

§ 3º. *Em caso de deferimento do pedido de habilitação a padrinho, emitir-se-á um certificado de apadrinhamento e termo de compromisso, e far-se-á a inclusão do postulante no cadastro de padrinhos.*

§ 4º. *A equipe de execução do projeto deve reportar qualquer intercorrência e encaminhar relatório semestral de cada relação de apadrinhamento ao Poder Judiciário, atentando aos prazos das audiências de reavaliação processual dos apadrinhados.*

§ 5º. *Ao postulante a padrinho provedor se aplicam somente os incisos I, II, III e IV deste artigo.*

§ 6º. *Se o postulante a padrinho afetivo for casado ou estiver na constância de união estável, exigir-se-á também a apresentação dos documentos pessoais descritos no inciso III, deste artigo, relativos ao cônjuge ou companheiro.*

Art. 7º-A *Podem ser apadrinhadas afetivamente crianças acima de 07 anos de idade e adolescentes destituídos ou suspensos do poder familiar, com remotas possibilidades de reintegração à família de origem ou extensa e de inserção em família substituta, devidamente autorizados judicialmente ao apadrinhamento.*

§ 1º. *Crianças menores de 07 anos de idade poderão participar de projeto de apadrinhamento afetivo, devidamente autorizadas judicialmente, se estiverem com o poder familiar suspenso ou destituído e apresentarem condições de saúde especiais que dificultem sua colocação em família substituta na forma de adoção.*

§ 2º. *É terminantemente vedada a participação em projetos de apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes com possibilidades de reintegração à família de origem ou extensa, bem como de inserção em família substituta na forma de adoção.*

Art. 7º-B *Podem ser apadrinhadas por prestador de serviço ou provedor crianças e adolescentes que estejam institucionalizados, autorizados judicialmente ao apadrinhamento.*

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei nº 1368, de 29 de novembro de 2021, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 27 de julho de 2023.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que **ALTERA A LEI Nº 1368, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

O apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes abrigadas tem por escopo o desenvolvimento de estratégias e ações para criar e estimular a manutenção de vínculos afetivos entre os menores e voluntários, ampliando, assim, as oportunidades de convivência familiar e comunitária dos apadrinhados.

O Programa em âmbito municipal já existe desde 2015. O presente Projeto de Lei tem por objetivo apenas compatibilizar o texto legal ao Ato Normativo nº 13/2015, do TJES, com a indicação dos requisitos e idade das crianças.

Diante do exposto, Senhora Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público.

Vargem Alta-ES, 27 de julho de 2023.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal